



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI COMPLEMENTAR Nº 5546 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREMBE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 3030, DE 29/06/2005, 3049, DE 12/09/2005, 3239, DE 26/07/2007, 3349, DE 28/08/2008, 4484, DE 16/07/2016, 5275, DE 30/09/2020, 5360, DE 18/01/2021, 5438, DE 28/05/2021 E 5472, DE 13/08/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

Art. 1º - Esta Lei Complementar reestrutura o **IPREMBE – Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança**, dispondo sobre a organização, o custeio e os benefícios de seguridade social dos servidores públicos municipais de Boa Esperança, titulares de cargo efetivo ou estáveis, da administração direta e indireta do Município, de suas autarquias e fundações, acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

Parágrafo único - A reestruturação prevista nesta Lei Complementar tem por objetivo a total adequação da legislação municipal à EC nº103/2019.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE, tem por finalidade garantir aposentadoria e pensão por morte aos beneficiários, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar definem-se como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

I - *beneficiário*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, e seus dependentes;

II - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos aos beneficiários;

III - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE necessárias ao custeio dos benefícios;

IV - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

V - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VI - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE relativas a benefícios concedidos, no caso de beneficiário em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de beneficiários que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar os benefícios especificados nesta Lei;

VII - *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança -- IPREMBE, para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

VIII - *reservas por amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE podendo ser por contribuição suplementar temporária ou aporte;

IX - *remuneração de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche; e;
- g) o abono de permanência, concedido antes da vigência desta Lei.

X - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XI - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XII - *contribuição definida*: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas;

XIII - *índice atuarial*: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XIV - *taxa de juros técnico atuarial*: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

XV - *equilíbrio atuarial*: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

XVI - *benefício definido*: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos; e;

XVII - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos beneficiários.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - Os recursos garantidores integralizados do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE têm a natureza de direito coletivo dos beneficiários.

§ 1º O gozo individual pelos beneficiários, do direito de que trata o "caput", fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

legislação supletiva e no regulamento do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 2º O desligamento do beneficiário do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao mesmo.

Art. 5º - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º - A remuneração de contribuição corresponderá tão somente às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos beneficiários ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o abono anual, conforme definidas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidas no Anexo Único desta Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º Sujeitam-se ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE de que dispõe o "caput" as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

§ 3º Deverá integrar à remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, acrescido de vantagens como abono anual e quinquênios, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 7º - É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único - Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 8º - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos beneficiários.

§1º Os percentuais de contribuição ordinária dos beneficiários não serão inferiores ao da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, conforme estabelecido pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos beneficiários, nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 9º - O plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10 - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 1º Será assegurado pleno acesso aos beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, especialmente as informações contidas no cadastro funcional e no extrato individualizado fornecido pelo Sistema Integrado de Informações e Gerenciamento Previdenciário – SIPREV ou outro meio disponível.

§ 2º Deverá ser realizado registro contábil individualizado por beneficiário das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do beneficiário; e;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 3º O beneficiário será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 4º Serão aceitos os registros contábeis individualizados com todos os dados discriminados conforme o § 2º, deste artigo.

TITULO II
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11 - São beneficiários obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE todos aqueles especificados no inciso I, do art. 3º desta Lei.

Art. 12 - São beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, na qualidade de dependentes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do beneficiário; e;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do beneficiário.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equipara-se a filho, mediante declaração do beneficiário, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o beneficiário, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas homoafetivas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, nos termos da Lei Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante laudo da assistência social da respectiva Secretaria Municipal, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 13 - A filiação do beneficiário ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE é automática, ocorrendo a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, assim como da Câmara Municipal, sendo que a filiação dos seus dependentes deverá ser feita mediante inscrição dos mesmos com apresentação da documentação exigida.

Art. 14 - Incumbe ao beneficiário, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: documento de identidade, CPF, certidões de casamento, certidão de nascimento, averbação da separação judicial ou divórcio, título eleitoral, comprovante de votação, certificado militar, acompanhado de fotografia 3/4;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade, CPF, e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do beneficiário e de nascimento do dependente, documento de identidade e CPF, acrescido do restante de documentos elencados no inciso I deste parágrafo;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao beneficiário e certidão de nascimento do dependente; acrescido do restante de documentos elencados no inciso I, deste parágrafo;

V - pais: certidão de nascimento do beneficiário e documentos de identidade de seus progenitores; acrescido do restante de documentos elencados no inciso I, deste parágrafo;

VI - irmão: certidão de nascimento acrescido do restante de documentos elencados no inciso I, deste parágrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverão ser apresentados, no mínimo 3 (três), dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do beneficiário, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do beneficiário;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de beneficiário;

XIII - apólice de seguro da qual conste o beneficiário como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o beneficiário como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo beneficiário em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21(vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do beneficiário, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O beneficiário casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo beneficiário, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei, terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15 - Ocorrendo o falecimento do beneficiário, sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes inválidos, caso existentes, é assegurada a habilitação somente daqueles que se encontravam nessa condição na data do óbito do segurado.

Art. 16 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

CAPÍTULO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO OU DEPENDENTE

Art. 17 - Perde a qualidade de beneficiário o titular de cargo efetivo que tiver cessado voluntária ou normativamente seu vínculo jurídico a este título com o Poder Executivo ou Legislativo do Município de Boa Esperança – MG, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único - A perda da condição de beneficiário por exoneração, dispensa ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18 - A perda da qualidade de dependente para os fins do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE ocorre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos ou pela separação de fato comprovada mediante todos os tipos de provas admitidas, inclusive aquelas obtidas através das redes sociais;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou;

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o beneficiário, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, e;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou;

b) pelo falecimento.

§ 1º A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

§ 2º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, consumado ou tentado, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§ 3º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio doloso, consumado ou tentado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 4º Se o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, será possível a suspensão provisória do benefício, em sendo apurado em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 19 - Permanece filiado ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, na qualidade de beneficiário, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

§ 1º Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I, deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e ao município, suas autarquias e fundações, assim como a Câmara Municipal, recolher a devida parte patronal.

§ 2º Incumbe ao cedente ou cessionário, na hipótese do inciso II, deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, suas autarquias e fundações, Câmara Municipal, bem como os cedidos, somente contarão o respectivo tempo de afastamento, licenciamento ou cessão, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I
Dos Benefícios

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, no que concerne à concessão de benefícios aos seus beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao beneficiário:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

- b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária;
 - d) aposentadoria especial, nos casos de servidor exercente de atividades com exposição a agentes nocivos;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte.

Seção II
Da Atualização

Art. 21 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Deverão ser consideradas as tabelas de reajuste e atualização do Regime Geral de Previdência Social – INSS em caso de desatualização da presente legislação em vigor.

CAPÍTULO V
DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 22 - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por Perícia Médica do IPREMBE inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação de que trata o Estatuto do Servidor, para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único - A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo, comprovado por laudo próprio.

Art. 23 - O benefício deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 75 (setenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, a critério do IPREMBE, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 1º A avaliação periódica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

§ 2º O IPREMBE ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, poderá proceder de imediato à suspensão do benefício.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

§ 4º A incapacidade para o trabalho deverá ser revista, a cada dois anos, através de perícia médica, que decidirá se o servidor está apto ou não para voltar a exercer suas atividades laborais.

§ 5º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá declarar anualmente em termo próprio se exerce atividade laboral, respondendo penal, civil e administrativamente pela declaração.

§ 6º Será definido por regulamento a definição de acidente de trabalho, de doença profissional e doença do trabalho.

Art. 24 - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade será utilizada a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o ingresso no serviço público, o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 25 - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições previdenciárias, caso decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, mediante comprovação por perícia realizada pelos médicos peritos credenciados ao IPREMBE.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

do art. 201, observado o ingresso no serviço público, o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 26 - Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

III - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

Art. 27 - Será definido pela perícia médica a cargo do IPREMBE se a incapacidade é decorrente ou não de doença profissional ou do trabalho.

Seção III
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 28 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória serão observados:

I - utilização da média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

II - o resultado do tempo de contribuição será dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista neste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável ao servidor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o ingresso no serviço público, o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Caberá ao órgão de Recursos Humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

Seção IV
Das Aposentadorias Voluntárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Art. 29 - O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Boa Esperança/MG a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária por idade, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25(vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o “caput” deste artigo será utilizada a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o ingresso no serviço público, o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção V

Da Aposentadoria de servidor exercente de atividades com exposição a Agentes Nocivos

Art. 30 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “*caput*” deverá ser comprovado nos termos da regulamentação.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao IPREMBE, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam este artigo será utilizada a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “*caput*” deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o ingresso no serviço público, o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40 da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

Seção VI
Da aposentadoria de Professor

Art. 31 - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos neste artigo, o período em que o professor de carreira estiver exercendo as funções previstas no § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 2º O professor em readaptação exercendo atividades divergentes daquelas especificadas no § 2º, do art. 67, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mesmo que exercido em estabelecimento de ensino, não terá este tempo computado para fins de concessão da aposentadoria especial de professor e será considerado tempo comum.

§ 3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o "caput" deste artigo, será utilizada a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o ingresso no serviço público, o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção VII

Da regra de transição pela soma de idade e tempo de contribuição

Art. 32 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I, do “caput”, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V, do “caput”, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do “caput” e o seu § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do “caput” serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor; 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo, a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondem a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do §6º, deste artigo; ou

II - anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, do § 6º, deste artigo, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Seção VIII
Das Regras de Transição pelo Pedágio

Art. 33 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Boa Esperança até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade;

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no inciso I, do § 2º deste artigo, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Seção IX

Das regras de transição de servidor exercente de atividades com exposição a agentes nocivos

Art. 34 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Boa Esperança até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “*caput*” deste artigo.

§ 2º Para cálculo dos proventos de que trata o “*caput*” deste artigo será utilizada a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “*caput*” deste artigo, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção X
Da Pensão por Morte

Art. 35 - Para efeitos de concessão deste benefício consideram-se dependentes aqueles arrolados nesta Lei.

§ 1º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 2º A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Em caso de absolvição, em eventual decisão judicial, na situação prevista no § 3º, do art. 18, desta Lei, será reativado imediatamente o benefício com o pagamento das parcelas da pensão corrigidas desde a data da suspensão.

Art. 36 - Será concedida pensão por morte presumida do servidor, declarada em sentença judicial a partir da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 1º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Seção XI
Do Cálculo do Benefício da Pensão

Art. 37 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º, deste artigo.

§ 4º O valor do benefício, quando se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo dependente, não poderá ser inferior ao do salário-mínimo nacional, excetuando-se as parcelas pagas a título de rateio entre dependentes do benefício da pensão por morte.

Art. 38 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 39 - A pensão por morte será devida a contar da data:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o IPREMBE, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º, ou no § 3º, deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao IPREMBE a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 40 - A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 41 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção XII
Da duração e da extinção da Pensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Art. 42 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II - com a perda da qualidade de dependente nos termos desta Lei;

III- pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 43, desta Lei;

IV - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 2º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

Art. 43 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, do artigo 42, desta Lei.

§ 4º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II, deste artigo.

Seção XIII
Do Abono Anual

Art. 44 - Será devido abono anual ao beneficiário, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria, ou pensão por morte.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e será pago em duas parcelas, sendo a primeira no mês de aniversário e a segunda no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O beneficiário terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 46 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 47 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida, uma única vez, pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único – Fica assegurado ao servidor, a qualquer tempo, obter a expedição de extrato previdenciário respectivo à sua condição individualizada, com beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 48 - O tempo de contribuição dos beneficiários para outros regimes de previdência deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada pelo órgão emissor da certidão, ou;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por incapacidade permanente, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via.

Art. 49 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 50 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 51 - A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por certidão de contagem de tempo ou por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 52 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO

Art. 53 - Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do beneficiário de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 54 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiário ou beneficiário, perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Parágrafo único - Somente será aceita justificação de tempo de serviço mediante sentença judicial transitada em julgado, devidamente averbada junto ao órgão de origem, acompanhada da respectiva certidão.

Art. 55 - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o indício de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundações ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o beneficiário alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do beneficiário, quando for o caso.

Art. 56 - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal exige a justificação administrativa, a ser complementada com indício razoável de prova material.

Art. 57 - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 58 - Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 59 - Da decisão da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE, que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, caberá, necessariamente, homologação terminativa do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência própria.

Art. 60 - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 61 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 62 - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o indício de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

CAPÍTULO IX
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 63 - A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 1º Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado juntamente com o processo de aposentadoria ou pensão e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas para que tenha homologação.

§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 64 - É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporável à remuneração de contribuição.

Parágrafo único - A parcela percebida pelo servidor efetivo, em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, integrará a remuneração de contribuição, exceto se houver opção expressa em contrário.

Art. 65 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 66 - São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário aos proventos de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 67 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto e vigente do subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Aplica-se o limite fixado no “caput” à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 68 - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE ou do Tesouro Municipal dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou qualquer outro segurado;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou qualquer outro segurado; e:

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira, ou qualquer outro segurado.

Parágrafo único - No caso dos incisos IV, V e VI, do caput, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 69 - O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único - As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no “caput” não se aplicam aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 70 - A concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a beneficiário que perdeu esta qualidade, somente será devida se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda.

Art. 71 - A perda da qualidade de beneficiário não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade, prescrevendo tal direito em 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 1º Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do beneficiário que vier a falecer após a perda dessa qualidade de beneficiário, verificada a situação de elegibilidade descrita no “caput”.

§ 2º Prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREMBE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72 - Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores consideram-se funções de magistério aquelas descritas na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Art. 73 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 74 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

Art. 75 - Nenhum benefício do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 76 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE poderá descontar da renda mensal do beneficiário aposentado, pensionista e beneficiário os seguintes itens:

I - contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE e do município de Boa Esperança – MG;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas; e;

VI – convênios e demais descontos desde que devidamente autorizados pelo beneficiário.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do “caput” dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE e do município de Boa Esperança – MG, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago em razão de erro do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 77 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 78 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público deverá firmar perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 79 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 80 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de clínicas de recuperação, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 81 - O benefício devido ao beneficiário ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 82 - Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário ou procurador constituído.

Art. 83 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 84 - Os benefícios tratados nesta Lei serão pagos mediante depósito em conta corrente em nome do beneficiário.

§ 1º Somente em casos excepcionais, tal como primeiro pagamento, os benefícios poderão ser pagos diretamente ao beneficiário, ou procurador legalmente constituído.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do Termo de Curatela ainda que provisório.

Art. 85 - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 86 - Todas as despesas referentes a transporte, locomoção, hospedagem, ou similares, correrão por conta do beneficiário ou dependente, quando este precisar deslocar-se por determinação médica, para submeter-se a exame médico pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência.

Art. 87 - Fica o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aposentados e aos dependentes, aviso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 88 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de publicação Portaria de aposentadoria, ou após a entrega e aprovação da documentação exigida pelo IPREMBE ao beneficiário, necessária para concessão de benefícios.

Art. 89 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único - Em caso de correção conforme citado no “*caput*”, serão utilizados juros legais e correção monetária respectiva.

Art. 90 - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 88, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 91 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do município, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE poderá suspender de imediato o benefício, com a devida notificação do beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma única vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
- IPREMBE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS, DO MUNICÍPIO, SUAS ENTIDADES E
FUNDAÇÕES E DO PODER LEGISLATIVO

Art. 92 - O plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE deverá ser realizada por profissional regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

Art. 93 - A alíquota de contribuição dos beneficiários em atividade para o custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE do município de Boa Esperança – MG corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP de que trata a Seção II do Capítulo I do Título V, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o “caput”, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 2º As contribuições dos beneficiários em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

§ 3º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nesta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 10 do mês subsequente ao de competência.

Art. 94 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

I – 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas com base no Capítulo V, do Título II, desta Lei, incidentes sobre o montante que superar o limite máximo de dois (02) salários mínimos.

Art. 95 - A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, assim como do Poder Legislativo Municipal, corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos beneficiários ativos.

§1º Para a amortização do déficit apurado na Reavaliação Atuarial no exercício imediatamente anterior, o Município passará a adotar novo plano de custeio, na forma de aporte, a partir do exercício subsequente, em valores fixos anuais, a serem repassados ao RPPS, pelos entes patronais.

§2º Os valores a que se refere o §1º deste artigo, serão fixados em Decreto respectivo, expedido pelo Poder Executivo.

Art. 96 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, de natureza contábil e caráter permanente, custeará na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta do Município de Boa Esperança - MG, de suas autarquias e fundações, assim como do Poder Legislativo, dispendo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

Parágrafo único - São fontes de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE as seguintes receitas:

I – contribuições previstas nos arts. 93, 94 e 95, desta Lei, no tocante aos servidores referidos no “caput” do presente artigo.

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no “caput” do presente artigo;

III – rendimentos de aplicações financeiras;

IV – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

V – aportes ordinários e previsível relativo aos parcelamentos negociados com o poder executivo municipal, que deverão ser descontados diretamente do FPM – Fundo de Participação do Município.

VI – constituem também receitas do IPREMBE as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 93, 94 e 95, desta Lei, incidentes sobre o abono anual, salário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos aos beneficiários pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 97 - O Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, custeará, paralelamente os recursos orçamentários e as respectivas contribuições do Município, dos beneficiários, as receitas e despesas previdenciárias relativas aos beneficiários.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pela contribuição dos beneficiários referidos no “*caput*” em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do *superávit* gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, assim como do Poder Legislativo, em relação à contribuição referente aos beneficiários, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no “*caput*” do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI - de *superávits* obtidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE, devido ao recebimento dos parcelamentos existentes derivados do não repasse de contribuições pelo poder executivo e que devem ser descontados diretamente do FPM – Fundo de Participação do Município, impreterivelmente a cada dia 10 (dez), do mês imediatamente subsequente.

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do município, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, mais a contribuição dos beneficiários forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, estes entes assumirão a diferença necessária para custeio do plano de benefícios com as aposentadorias e pensões dos servidores deles oriundos.

Art. 98 - Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 93, 94 e 95, desta Lei, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º, do art. 97, desta Lei, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único - Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 99 - Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 100 - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos beneficiários ou órgãos e entidades do Município ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 101 - À exceção do disposto no inciso VI, do §1º, do art. 97, desta Lei, é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Da Estrutura Administrativa

Art. 102 - A estrutura administrativa do Instituto fica constituída da seguinte forma:

I – Órgão de Direção Superior:

a) Diretor Superintendente

II- Órgão Colegiado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

- a) Conselho Municipal de Previdência
- b) Conselho Fiscal

III – Órgão Fiscalizador:

- a) Controle Interno

IV – Cargos Administrativos:

- a) Procurador;
- b) Assessor Contábil;
- c) Assessor Geral;
- d) Auxiliar de Controle Interno

V – Setores Administrativos:

- a) Núcleo de Administração e Finanças;
- b) Núcleo de Benefícios Previdenciários.

Art. 103 - As atribuições dos cargos referidos no artigo 102, desta Lei, assim como os respectivos vencimentos dos cargos remunerados, serão especificados no Regimento Interno do Instituto, na forma da Lei.

Seção II
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 104 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada com a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes, titulares, do Governo Municipal e respectivos suplentes;

II – 2 (dois) representantes, titulares, dos beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, sendo 1 (um) representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, e respectivos suplentes, nomeados na forma desta lei;

III – 2 (dois) representantes, titulares, da sociedade civil, e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do CMP, serão nomeados pelo prefeito do Município, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

§ 2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados por associações sindicais, entidades de classe ou congêneres.

§ 3º O CMP será presidido por membro escolhido entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do CMP, não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 8º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria absoluta.

§ 9º O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 10 Nas reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 105 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE do município de Boa Esperança – MG, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

IV – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, na forma da Lei;

V – definir as competências e atribuições da Diretoria da entidade de previdência;

VI – acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

VIII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

IX – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

XI – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE.

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no órgão oficial de publicação do Município ou imprensa local.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 106 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 107 - Incumbirá à Administração Municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Seção III
Da Entidade de Previdência

Art. 108 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 109 - É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades, como assistência médico – odontológico, ou até mesmo empréstimos destinados aos seus servidores ou funcionários.

Parágrafo único - Excepcionalmente, sem nenhum ônus, mesmo de custeio administrativo, o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 110 - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, nomeados com seus respectivos suplentes para o exercício de mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 104, desta Lei.

CAPÍTULO II
DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 111 - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência de Boa Esperança (MG), inclusive para conservação de seu patrimônio será de 3,0% (três inteiros por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da classificação de Grupo de Médio Porte do ISP-RPPS (Indicador de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social), observando-se os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

I - Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o *caput*, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos;

II - A manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o *caput*, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

III - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o *caput*, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS, conforme os limites estabelecidos, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 1º A definição dos limites da Taxa de Administração de que este artigo deverá ser alterada observando-se a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS, publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 2º A Taxa de Administração poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), desde que os valores referentes à esta elevação sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, dentre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II, do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

§ 3º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 2º, deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de (02) dois anos, contado a partir da data prevista no inciso anterior, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II, deste artigo.

Art. 112 - Aplicam-se subsidiariamente às normas municipais acerca da Taxa de Administração, os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, em especial a Portaria N. 19.451, de 18 de agosto de 2020, ou outra que vier a substituí-la.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 113 - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 114 - O Município, suas autarquias e fundações da administração direta e indireta, assim como o Poder Legislativo responderão subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 115 - As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da EC nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da MP nº 167 observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 116 - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE, somente poderá ser extinto através de Lei Complementar e com aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 54, da Lei Orgânica Municipal.


Art. 117 - A contribuição previdenciária a que se refere o inciso I, do art. 94, desta Lei, passará a ser descontada somente após noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 118 - A aposentadoria complementar de que trata o art. 40, §14 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019, será implementada através de Lei específica.

Art. 119 - Os dispositivos legais que vierem ou se fizerem necessários à plena execução e aplicabilidade desta Lei, serão regulamentados através de Decretos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 120 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nºs. 3030, de 29 de junho de 2005, 3049, de 12 de setembro de 2005, 3239, de 26 de julho de 2007, 3349, de 28 de agosto de 2008, 4484, de 16 de julho de 2016, 5275, de 30 de setembro de 2020, 5360, de 18 de janeiro de 2021, 5438, de 28 de maio de 2021 e 5472, de 13 de agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 27 de dezembro de 2021.


HIDERALDO HENRIQUE SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

ANEXO ÚNICO
TABELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1	Abono	Não
2	Salário Família	Não
3	Adicional Noturno	Não
4	Ajuda de caráter obrigatório	Não
5	Auxílio Doença	Sim
6	Auxílio Maternidade	Sim
7	Auxílio Reclusão	Sim
8	Licença para acompanhar pessoa da família	Sim
9	<u>DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO</u>	
	1ª parcela	Não
	2ª parcela	Sim
10	Rescisão	Sim
11	Diferença de Salário	Sim
12	<u>FÉRIAS</u>	
	Abono pecuniário (10 dias)	Não
	Usufruídas	Sim
	Vencidas e indenizadas + 1/3 constitucional	Não
	1/3 constitucional referente ao período usufruído	Sim
	Férias-prêmio usufruídas	Sim
	Diferença de férias	Sim
	Conversão em espécie de férias-prêmio	Não
OBS: Incidência de contribuição será no mês em que vencer as férias regulamentares, ainda que pagas antecipadamente.		
13	Gratificações a qualquer título	Sim
14	Horas Extras	Não
15	<u>ADICIONAIS</u>	
	Insalubridade	Sim
	Penosidade	Sim
	Periculosidade	Sim
16	Jornada de trabalho	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

	dobrada	
17	Licença remunerada	Sim
18	Quinquênio	Sim
19	Plantão Médico	Sim
20	Salário Base	Sim
21	Salário Comissionado	Sim
22	Subsídio (servidor efetivo)	Sim
23	Faltas	Sim
24	Teto Constitucional	Sim
25	Substituição	Não
26	Incentivo à docência	Não
27	Saldo de salário	Sim

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 27 de dezembro de 2021.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

Lei Decreto Portaria

Jornal Diário Oficial

Edição Nº: 506

Página 3081 de 28 / 12 / 21

Por afixação no Quadro de Publicação de Atos Administrativos.

De 27 / 12 / 21 à 07 / 01 / 22

Conforme Art. 116, da Lei Orgânica Municipal.

Depto. de Atos e Publicações

____/____/____